



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011363-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, são agravados VERA GLÓRIA THEREZA CAPILUPPI e GUILHERME CHAVES SANT'ANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2011363-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Agravante: Brasilprev Seguros e Previdência S. A.

Agravada: Vera Glória Thereza Capiluppi (representada por seu curador)

Voto nº 64.555 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Insurgência contra a r. decisão que rejeitou impugnação acerca da exigibilidade das astreintes fixadas. Manutenção. Evidenciado o cumprimento tardio da medida, conforme documento apresentado pela própria executada, ora agravante. Multa cominatória imposta que é providência devidamente fundamentada no disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de redução do importe da multa diária no caso concreto. Respeito à finalidade do instituto, sobretudo dadas as circunstâncias da demanda. Carência de fundamentos a autorizar a diminuição do importe, à luz do disposto no artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. Decisão preservada.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fl. 154 da origem, que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, determinando a transferência do valor depositado em garantia para os autos principais (ação de

curatela).

Sustenta a agravante, em síntese, que, mesmo não sendo parte no feito originário, a obrigação foi devidamente cumprida. Aduz haver defeito na intimação. Subsidiariamente, requer a redução do importe da multa diária.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 313/314) e respondido às fls. 318/326.

Pelo desprovimento é o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 344/347).

É o relatório.

2.- O agravo não comporta acolhimento.

Exsurge dos autos de origem, tanto do cumprimento de sentença quanto da ação de curatela, que a r. decisão agravada interpretou corretamente os fatos e aplicou corretamente o direito.

Isto porque a agravante foi devidamente intimada no dia 22/11/2023, recebido o ofício pela preposta Priscila Felipe Moreira. É possível visualizar naquele documento, copiado à fl. 04 dos autos do cumprimento de sentença, com toda clareza, que declinado o prazo (05 dias) e o conseqüente do descumprimento da ordem judicial (“sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00”).

autos do cumprimento de sentença), e não por meio de petição nos autos, requereu dilação de prazo, pedido este que o MM. Juízo “a quo” ainda assim apreciou, indeferindo-o.

Em seguida, o curador peticionou, requerendo a majoração do importe da multa diária ao triplo do valor originalmente fixado, ou seja, a R\$ 6.000,00, acaso superados 10 dias corridos de descumprimento (fls. 06/08, cumprimento de sentença), o que foi deferido pelo MM. Juízo “a quo” (fl. 09, cumprimento de sentença).

Referida decisão culminou no envio de um último ofício à agravante (v. fls. 2.165 e 2.174 dos autos da ação de curatela).

Finalmente, a agravante apenas comprovou a transferência do vultoso numerário (R\$ 500.892,02), determinada judicialmente, no dia 18/12/2023 (fls. 2.175/2.176 dos autos da ação de curatela).

Diante disto, de rigor o afastamento das razões da executada, ora agravante, na medida em que houve claro descumprimento de decisão judicial, não há excesso de execução (o montante depositado em garantia com a impugnação é exatamente o devido até 18/12/2023) e as demais alegações de ordem técnica não são oponíveis à exequente.

Em suma, descumprido o conteúdo da ordem judicial, a multa incide pura e simplesmente. É bem verdade, como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, que **“a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (Resp 1.333.988, Min. Paulo Sanseverino, DJe 11.4.14)**, de modo a ser possível a revisão dos valores, assim também a sua limitação, a qualquer momento, mesmo na execução.

No caso dos autos, porém, nada há a evidenciar a desproporcionalidade do importe apurado a título de *astreintes*, ante a renitência da recorrente.

Readequar o importe fixado a patamar inferior significaria fragilizar a finalidade do instituto, premiando-se a agravante, inobstante seu claro desrespeito à autoridade da tutela jurisdicional editada no caso concreto.

3.- Diante do exposto, de rigor que se preserve a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator